

Inquérito Civil n. 06.2015.00004236-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA n. 0002/2018/01PJ/SMO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por intermédio de seu Promotor de Justica ALEXANDRE VOLPATTO, titular da 1ª Promotoria de Justica de São Miguel do Oeste e o MUNICÍPIO DE PARAÍSO. pessoa jurídica de direito público, representado, neste ato, pelo Prefeito Municipal VALDECIR ANTONIO CASAGRANDE. doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, de outro lado, consoante o disposto no artigo 5º, § 6º, da Lei Federal n. 7.347/1985, artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, art. 22 e seguintes do Ato n. 395/2018/PGJ e art. 14 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, ajustam o seguinte:

CONSIDERANDO o contido no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o estabelecido no art. 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional que atribui ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, as medidas necessárias à sua garantia";

CONSIDERANDO as disposições constantes nos arts. 1.º, 18, 86, 88, inciso I, e 101, inciso VII, da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Estado, de todos os direitos fundamentais garantidos na Constituição Federal;

Sig nº 06.2015.00004236-0



CONSIDERANDO que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária:

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, par. único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei n. 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei n. 8.069/90;

CONSIDERANDO que em decorrência do comando constitucional, a Lei n. 8.742/93 – LOAS detalhou as ações a serem implementadas de forma articulada pelas três esferas de governo, atribuindo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e execução dos programas, em suas respectivas esferas, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

CONSIDERANDO que a Lei n. 8.742/93 prevê em seu artigo 15 que: "Compete aos Municípios: [...]V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei¹;

CONSIDERANDO que o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e o Conselho Nacional de Assistência Social, por meio da Resolução 109/2009 aprovou a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais,

¹ Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei.



visando, a nível nacional, padronizar os serviços e equipamentos físicas do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO que, nos termos da referida resolução, os serviços de assistência social foram divididos em três modalidades de assistência, quais sejam: a)serviços de proteção básica; b)serviços de proteção social especial de média complexidade; e c) serviços de proteção especial de alta complexidade. Em cada modalidade foram inseridas várias fôrmas de serviço assistencial, conforme prevê o artigo 1º da Resolução n. 109/2009 do CNAS:

Art. 1º. Aprovar a Tipificação nacional de Serviços Socioassistenciais, conforme anexos, organizados por níveis de complexidade do SUAS: Proteção Social Básica e Proteção Social Especial de Média e Alta Complexidade, de acordo com a disposição abaixo:

- I Serviços de Proteção Social Básica:
- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família -PAIF;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.
- II Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade:
- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos PAEFI;
- b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade PSC;
- d) Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;
- e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.
- III Serviços de Proteção Social Especial de Alta Complexidade:
- a) Serviço de Acolhimento Institucional, nas seguintes modalidades:-abrigo institucional; Casa-Lar; -Casa de Passagem; Residência Inclusiva.
- b) Serviço de Acolhimento em República;
- c) Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora;
- d) Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências.

CONSIDERANDO que a Proteção Social Básica (PSB) tem como objetivo a prevenção de situações de risco por meio do desenvolvimento de



potencialidade e aquisições e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vive em situação de fragilidade decorrente da pobreza, ausência de renda, acesso precário ou nulo aos serviços públicos ou fragilizado de vínculos afetivos (discriminações etárias, étnicas, de gênero ou por deficiências, dentro outras);

CONSIDERANDO que os serviços de proteção básica serão executados de forma direta nos Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e em outras unidade básicas e públicas de Assistência Social, bem como de forma indireta nas entidades e organizações de Assistência Social da área de abrangência dos CRAS². O CRAS deve funcionar no mínimo de 5 dias por semana, 8 horas diárias, totalizando 40 horas semanais, período durante o qual a equipe de referência deve estar completa³.

CONSIDERANDO que no âmbito de atuação da Proteção Social Especial de Média Complexidade, constituem unidades de referência para a oferta dos serviços o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS), que oferta obrigatoriamente o Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos (PAEFI), e o Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro POP), que oferta obrigatoriamente o Serviço Especializado Para Pessoas em Situação de Rua⁴.

CONSIDERANDO que CREAS é a unidade pública de abrangência e gestão municipal, estadual ou regional, que oferta serviços da proteção especial a indivíduos e famílias que se encontram em situação de risco pessoal ou social, por violação de direitos ou contingência, que demandam intervenções especializadas. O CREAS deve funcionar para atendimento ao público, no mínimo cinco dias por semana, por oito horas diárias, totalizando quarenta horas semanais. De acordo com o documento "Orientações Técnicas: CREAS", elaborado pela

² Política Nacional de Assistência Social Resolução CNAS n. 145/2004

³ http://www.mds.gov.br/webarquiyos/publicacao/assistencia social/Cadernos/orientacoes Cras.Pdf, Página 59

⁴ BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS. Brasília, DF: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2011.



Secretaria Nacional de Assistência Social, o CREAS poderá ter profissionais com jornadas de trabalho inferiores a quarenta horas semanais, inclusive em razão de legislação ou regime de trabalho específico. Nesses casos, faz-se necessário que o órgão gestor disponha de planejamento que assegure, nas quarenta horas semanais de funcionamento mínimo da Unidade, a presença de profissionais de nível superior, além dos demais profissionais necessários para não comprometer a qualidade do atendimento:

CONSIDERANDO que a Nota Técnica GEPSE/DIAS/SST n. 01/2015⁵, que recomenda que os municípios de Pequeno Porte I (até 20 mil habitantes), que não recebem cofinanciamento federal para instalação de CREAS, atendam as demandas de Média Complexidade com uma equipe de proteção social especial alocada na gestão da Secretaria Municipal de Assistência Social. Em que pese não exista normativa que estabeleça quais profissionais deverão compor essa equipe na gestão, a Nota Técnica recomenda que seja composta pelo menos por um profissional de Serviço Social, um profissional de Psicologia e um profissional do Direito.

CONSIDERANDO que o Município de Paraíso informou que utiliza a equipe do CRAS para atendimento ás demandas de proteção social especial, circunstância que provoca prejuízos à prestação dos serviços de proteção básica e pode inclusive ocasionar suspensão dos repasses do cofinanciamento federal e estadual em razão do descumprimento das normativas:

CONSIDERANDO que em diante do pequeno porte do município de Paraíso, a proteção social especial poderia realmente ser prestada por equipe diminuída de proteção social especial vinculada à gestão, com carga horária de apenas 20 (vinte) horas semanais. Entretanto, essa equipe não poderá ser a mesma que integra o CRAS, haja vista necessidade de atendimento de 40 horas semanas neste equipamento;

⁵ Disponível em http://antigo.fecam.org.br/arquivosbd/basico/0.435155001443702299_nota_tecnica.Pdf.



RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei Nacional n. 7.347/85, mediante as cláusulas a seguir delineadas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Este Termo de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização dos centros de prestação de serviços sociais do Município de Paraíso, consistente no Centro de Referência da Assistência Social (CRAS), responsável pela prestação de serviços de assistência social básica e, em razão do pequeno porte do município de Paraíso (menos de vinte mil habitantes), em substituição ao CREAS, a Equipe Vinculada à Gestão, responsável pelos serviços de proteção social especial de alta e média complexidade.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA SEGUNDA - O compromissário compromete-se na obrigação de fazer consistente em observar as disposições da Lei de Organização da Assistência Social – LOAS (Lei Nacional 8.742/93) e da Resolução 109/2009 do Conselho Nacional de Assistência Social que dividiu em três as modalidades de assistência, quais sejam: a) serviços de proteção básica; b) serviços de proteção social especial de média complexidade; e c) serviços de proteção especial de alta complexidade, conforme prevê o artigo 1º da referida resolução;

CLÁUSULA TERCEIRA — O Compromissário compromete-se na obrigação de fazer consistente em desenvolver as atividades tipificadas como Serviços de Proteção Social Básica por meio do Centro de Referência de Assistência Social — CRAS do Município de Paraíso.



Parágrafo primeiro – São tipificados como Serviços de Proteção Social Básica:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família -PAIF;
- b) Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos;
- c) Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas.

CLÁUSULA TERCEIRA - O Compromissário compromete-se na obrigação de fazer consistente em <u>CONSTITUIR</u> uma equipe de referência para atendimento das demandas de média complexidade, denominada: <u>"Equipe Vinculada à Gestão"</u>;

Parágrafo primeiro - A composição da equipe técnica poderá ser integrada por profissionais já vinculados a outras pastas municipais enquanto não possuir CREAS, e, obrigatoriamente, deve ter profissional de psicologia, assistência social e advogado, tendo em vista a impossibilidade de se prestar o referido serviço de média complexidade pelos profissionais do CRAS que prestam os serviços de proteção social básica, tendo carga horária incompatível para tal fim.

Parágrafo segundo - Diante das peculiaridades do município, os referidos profissionais podem ser aqueles já vinculados à Secretaria Municipal da Assistência Social, de Educação e Saúde, não se exigindo a contratação de novos profissionais exclusivamente para desempenhar as atividades do programa de atendimento, contudo, vedada a participação ou cessão de profissionais do CRAS.

CLÁUSULA QUARTA - O Compromissário compromete-se na obrigação de fazer consistente em desenvolver as atividades tipificadas como Serviços de Proteção Social Especial de Média Complexidade por meio da <u>Equipe</u> Vinculada à Gestão.

Parágrafo Primeiro - São tipificados como Serviços de Proteção



Social Especial de Média Complexidade:

- a) Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e
 Indivíduos PAEFI:
 - b) Serviço Especializado em Abordagem Social;
- c) Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC;
- **d)** Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com Deficiência, Idosos(as) e suas Famílias;
 - e) Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua.

CLÁUSULA QUINTA - o **COMPROMISSÁRIO** deverá fornecer o espaço físico, podendo ser junto ao Departamento de Serviço Social, bem como os recursos humanos e materiais necessários à execução do programa, destinando local apropriado para a **Equipe Vinculada à Gestão**, a qual deverá ser composta nos moldes dispostos na cláusula terceira deste TAC.

CLÁUSULA 5.1

O compromissário compromete-se em até 60 dias da data da assinatura deste termo de ajustamento de conduta a realizar concurso público para o cargo de assistente social, o qual formará a Equipe Vinculada à Gestão, comprometendo-se em convocá-lo em até 60 dias após a homologação do certame;

CLÁUSULA 5.2

O compromissário compromete-se dentro do prazo da cláusula 5.1 a informar o nome de um psicólogo e de um advogado que integrarão a Equipe Vinculada à Gestão;

DA MULTA E DA EXECUÇÃO



CLÁUSULA SEXTA - O descumprimento de quaisquer das cláusulas anteriores, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito, formal e devidamente justificados ao Ministério Público Estadual, sujeitará os inadimplentes, na medida de sua responsabilidade, ao pagamento de multa diária correspondente a R\$ 200,00 (duzentos reais), a ser revertida para o Fundo da Infância e Adolescência de Paraíso, sem prejuízo da aplicação de penalidades administrativas dos órgãos ambientais competentes;

Parágrafo primeiro - Pelo descumprimento do ora pactuado responderão. ainda. solidária e pessoalmente o(s) agente(s) público(s) responsável(is) direto(s) que ora subscrevem pelo inadimplemento das obrigações ora pactuadas, equivalente a 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração mensal;

Parágrafo segundo - O descumprimento das obrigações acima assumidas no prazo estabelecido sujeitará, pessoalmente, o Prefeito Municipal ao pagamento de uma multa de 10 (dez) vezes o valor de sua remuneração mensal, valendo a presente convenção como título executivo extrajudicial, nos termos do disposto no art. 5°, § 6°, da Lei n° 7.347/85;

Parágrafo terceiro - O valor da multa incidirá independentemente sobre cada uma das cláusulas descumprido;

Parágrafo quarto - A multa acima estipulada será exigida independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, compromissário constituído em mora com o simples vencimento do prazo fixado;

CLÁUSULA SÉTIMA - Além do pagamento da multa, descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos assumidos facultará o protesto e a execução do presente termo de ajustamento de conduta, que equivale a título executivo extrajudicial, ou então o aforamento

Sig nº 06.2015.00004236-0



de Ação Civil Pública, a critério do Ministério Público;

CLÁUSULA OITAVA - Os parâmetros pactuados no presente termo não eximem as partes do cumprimento das exigências judiciais determinadas, ainda que de modo cautelar, em ações civis já propostas e em tramitação, bem como em procedimentos extrajudiciais já instaurados;

CLÁUSULA NONA - A celebração deste Termo, ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública, não impede que um novo termo de compromisso seja firmado entre o Ministério Público e os signatários, desde que mais condizente com os interesses e direitos difusos objeto deste Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA - A inexecução do presente compromisso por quaisquer das entidades ou pessoas signatárias e quaisquer dos prazos e obrigações fixados, exceto por motivos de força maior ou caso fortuito formal e devidamente justificados pelos signatários ao Ministério Público Estadual, facultará a este, decorridos os prazos previstos, a iniciar a imediata execução do presente Termo:

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O Ministério Público Estadual compromete-se a não adotar qualquer medida judicial de natureza cível contra os órgãos e as entidades, pessoas físicas ou jurídicas, que assinarem ou aderirem a este Termo de Ajustamento de Condutas, no tocante aos itens acordados, caso os compromissos pactuados sejam cumpridos dentro dos prazos e das condições previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por

Sig nº 06.2015.00004236-0



ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares;

DO FORO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - As partes elegem o foro da Comarca de Modelo para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Desta forma, por estarem assim compromissados, firmam o presente TAC em 2 (duas) vias de igual teor e forma, que terá eficácia de título executivo extrajudicial (art. 5°, § 6° da Lei n. 7.347/85 e art. 25 do 395/2018/PGJ), o qual será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 31, § 1°, do Ato n. 395/2018/PGJ.

Igualmente, ficam os compromissados cientificados que o presente inquérito civil será arquivado, nos termos do 48, inciso II, do Ato n. 395/2018/PGJ, oportunidade que fica dispensada nova cientificação.

São Miguel do Oeste, 26 de novembro de 2018.

ALEXANDRE VOLPATTO
Promotor de Justiça – Compromitente

VALDECIR ANTÔNIO CASAGRANDE Prefeito Municipal - Compromissário

MAIKO DANIEL BONAMIGO Assessor Jurídico do Município